Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0838449-49.2024.8.19.0001

Apelante: Juan Keevem Pereira Barcellos

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. MOTORISTA DE APLICATIVO. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes do art. 157, §2º, II, V e VII, e no art. 158, §§1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

2. Acusado em comunhão de ações e desígnios com corréu, simulou corrida por aplicativo, restringiu a liberdade da vítima mediante grave ameaça exercida com arma branca, subtraiu seus bens e a constrangeu a realizar transferências bancárias via PIX.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar (i) a validade dos reconhecimentos fotográfico e judicial realizado nos autos; (ii) a suficiência do conjunto probatório para a condenação; (iii) a possibilidade de incidência do princípio da consunção entre os crimes de roubo e extorsão; (iv) a adequação da dosimetria da pena; e (v) a configuração de concurso material, formal ou continuidade delitiva.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:03:27
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhecimento fotográfico realizado em sede policial mediante mosaico de fotografias de indivíduos com características semelhantes, em conformidade com o art. 226 do Código De Processo Penal. 5. Reconhecimento judicial regularmente realizado, sem qualquer irregularidade apta a ensejar nulidade. 6. Materialidade e autoria comprovadas pelo firme depoimento da vítima, pelos documentos produzidos na investigação, pelos comprovantes das transferências bancárias, pela identificação do corréu e pela confissão extrajudicial por ele prestada. 7. Declarações da vítima coerentes, detalhadas e corroboradas pelos demais elementos de prova, revestidas de especial relevância nos crimes patrimoniais. 8. Inaplicável o princípio da consunção, diante da autonomia das condutas de subtração patrimonial e de constrangimento posterior da vítima para realização de transferências bancárias. 9. Mantidas as valorações negativas das circunstâncias judiciais na sentença. 10. Mantido o reconhecimento da agravante do art. 61, II, “c”, do Código Penal, bem como a compensação integral com a atenuante da menoridade relativa. 11. Mantidas as causas de aumento incidentes no delito de roubo, inclusive a restrição da liberdade da vítima por período juridicamente relevante. 12. O emprego de arma branca prescinde de apreensão e perícia quando comprovado por outros elementos de prova. 13. Configurado concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, por se tratar de delitos autônomos praticados mediante pluralidade de condutas. 14. É reduzida a fração de aumento aplicada ao

crime de extorsão pela causa do art. 158, §1º, do Código Penal, de 1/2 para 1/3, por ausência de fundamentação concreta para exasperação superior ao patamar mínimo. 15. Aplicação do concurso formal próprio, em observância ao princípio da isonomia, diante de seu reconhecimento em favor do corréu por decisão transitada em julgado, com incidência da fração de aumento de 1/6 sobre a pena mais grave, fixada a reprimenda definitiva em 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além de 39 dias-multa, à razão unitária mínima, nos termos do art. 72 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e parcialmente provido para readequar a dosimetria da pena. *Tese de julgamento*: A prática posterior de constrangimento da vítima para realização de transferências bancárias, após a consumação do roubo, configura crime autônomo de extorsão, sendo inaplicável o princípio da consunção.

***Dispositivos relevantes citados*:** Código Penal, arts. 61, II, "c", 65, I, 69, 157, §2º, II, V e VII, e 158, §§1º e 3º; Código de Processo Penal, art. 226.

***Jurisprudência relevante citada*:** REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025 (Tema Repetitivo nº 1258); AgRg no REsp n. 2.214.862/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.028.239/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025; AgRg no HC n. 1.048.629/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em

4/3/2026; AgRg no REsp n. 2.233.358/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0838449-49.2024.8.19.0001 em que figura como apelante Juan Keevem Pereira Barcellos e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso para readequar a pena imposta ao réu, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de Juan Keevem Pereira Barcellos, em face da sentença proferida pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, V e VII, e do art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 21 (vinte e um) anos de reclusão em regime inicial fechado, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa, à razão unitária mínima (*index 291284801*).

Requer a Defesa seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença e absolver o apelante, ao fundamento de que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial teria contaminado o reconhecimento judicial. Subsidiariamente, requer o afastamento dos maus antecedentes, o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e das demais circunstâncias judiciais impugnadas, com a redução das penas-base, o reconhecimento da preponderância da atenuante da menoridade relativa, o afastamento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, V, do Código Penal, a desclassificação da extorsão do § 3º para o caput do art. 158, o afastamento da majorante decorrente do emprego de arma branca, a redução da fração de aumento aplicada ao roubo, a redução para 1/3 da majorante do art. 158, § 1º, do Código Penal, o reconhecimento de crime único ou, subsidiariamente, de concurso formal entre roubo e extorsão e a fixação do regime inicial semiaberto (*index 305556161*).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (*index 306625380*).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desprovimento do recurso (*pasta 08*).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Marcos Vinicius Bernardo Carvalho e Juan Keevem Pereira Barcellos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 157, §2°, II, V e VII, e art. 158, §3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, nos seguintes termos (*index 110226168*):

> *"No dia 02 de dezembro de 2022, por volta das 20h20, na Estrada da Cachamorra, próximo ao nº 6123, Guaratiba, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, animus furandi, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram o telefone celular Motorola/Moto G 20, de propriedade de RENATO MACHADO SOARES, mediante grave ameaça, consubstanciada no emprego de uma faca.*
>
> *A vítima exerce a profissão de motorista parceiro de aplicativo de transporte urbano e, no dia dos fatos, recebeu uma solicitação de viagem a partir do logradouro acima indicado, tendo se dirigido ao local.*
>
> *Os DENUNCIADOS, no momento em que perceberam a aproximação da vítima no logradouro, a abordaram, entraram no veículo e, ameaçando-a com uma faca, anunciaram o roubo, tendo o DENUNCIADO MARCOS sentado no banco do carona, ao lado do lesado, e o DENUNCIADO JUAN no banco traseiro.*
>
> *Ato contínuo, os DENUNCIADOS ordenaram que a vítima conduzisse o veículo até uma rua deserta, mantendo-a sob seu*

poder, restringindo sua liberdade por aproximadamente 30 minutos.

Durante o trajeto que faziam, os DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em comunhão de ação e desígnios criminosos, constrangeram RENATO MACHADO SOARES, mediante restrição de liberdade e, ainda, sob grave ameaça, com intuito de obter para si vantagem econômica, a fornecer as senhas de acesso aos aplicativos bancários para realizar duas transferências bancárias na modalidade PIX do aplicativo bancário instalado em seu aparelho, para a própria conta bancária do indigitado MARCOS, respectivamente, nos valores de R$ 200,00 e R$ 100,00.

Em seguida, na altura da Estrada do Mato Alto, os DENUNCIADOS desembarcaram do veículo e evadiram-se do local, com a posse da res.

Assim sendo, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas dos artigos 157, §2°, inciso II, V e VII e 158, §3º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. (...)"

Os autos foram desmembrados em relação ao acusado Marcos Vinicius Bernardo Carvalho (*index 110226192*).

Finda a instrução, o Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado Juan Keevem Pereira Barcellos como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, V e VII, e do art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado.

Preliminarmente, cumpre enfrentar a tese de ilicitude por violação ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o e. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual as regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, sendo irrepetível a prova decorrente do procedimento de reconhecimento pessoal, de modo que eventual mácula em sede

policial não poderia ser sanada em juízo. Nesse sentido, destaca-se a íntegra das teses firmadas no Tema Repetitivo nº 1258:

> *"1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do* ***reconhecimento pessoal****. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições; 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 5 - Mesmo o* ***reconhecimento pessoal*** *válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos; 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".* ***REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.***

No caso, o procedimento de reconhecimento pessoal em sede policial foi realizado em harmonia com o art. 226 do Código de Processo Penal, pois a

fotografia do réu foi exposta ao lado de imagens de outros 05 (cinco) indivíduos com características semelhantes (*index 110226169, fls. 89/92*).

Em juízo, o procedimento foi igualmente realizado de forma regular, na medida em que a vítima foi convidada a descrever as características físicas do acusado e posteriormente este foi colocado ao lado de outros indivíduos com fisionomia similar, em respeito ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade nos procedimentos, razão pela qual não procede a alegação de nulidade decorrente da não observância do art. 226 do Código de Processo Penal.

Passa-se à análise do mérito.

Em juízo, foi colhido o depoimento da vítima e realizado o interrogatório do réu, que exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (*index 276577148*).

A vítima Renato Machado Soares reconheceu o réu em juízo e declarou o seguinte sobre os fatos:

> *"Que trabalhava como motorista de aplicativo na data dos fatos e que, ao chegar ao local indicado para buscar uma passageira mulher, dois rapazes entraram no carro, afirmando que quem havia solicitado a corrida era prima deles e que iriam buscá-la;* ***que, após alguns minutos, anunciaram o assalto, ficando um deles no banco do carona, portando uma faca, e o outro no banco traseiro, de onde o revistou****; que o levaram, entraram em suas contas, fizeram Pix;* ***que foi obrigado a desbloquear o aplicativo do banco em seu celular e que os assaltantes acessaram suas contas, realizando transferências via Pix****, além de terem subtraído o dinheiro em espécie que possuía e o próprio aparelho celular;* ***que eles ficaram com o declarante um bom tempo****, tentando tirar o máximo possível que conseguissem de dinheiro; que, em razão da subtração do celular, recebeu ligações com ameaças por ter procurado a polícia; que a corrida seria finalizada em Campo Grande; que eles ficaram conversando, disfarçando, e depois pediram para*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entrar em uma rua; que era uma rua sem casa, só mato; que eles anunciaram o assalto e pediram para seguir mais para frente e parar o carro; ***que a faca estava com o que estava na frente; que o que se encontrava sentado no banco traseiro era o mais alterado dentre os dois, tendo ameaçado o depoente de morte****; que eles pegaram seu celular e seu dinheiro; que foi obrigado a dar senha de banco; que, em espécie, perdeu entre 300 e 400 reais; que no aplicativo acredita que foi um de 100 e um de 200;* ***que permaneceu sob o poder dos assaltantes por cerca de 30 a 40 minutos e que estes determinaram que continuasse conduzindo o veículo até desembarcarem;*** *que reconheceu ambos os réus na Delegacia;* ***que, em um primeiro momento, reconheceu o acusado Marcus, e, posteriormente, o acusado Juan, por meio de um mosaico de oito ou seis fotografias****; que também reconheceu o corréu Marcus em Juízo; que os policiais só mandaram circular quem era; que foi no próprio ano; que não teve dificuldade para reconhecer, pois ficou muito tempo no carro e era possível olhar toda hora; que reconheceu com 100% de certeza; que não os conhecia antes; que não recuperou seu aparelho celular; que recuperou 100$ do Pix porque tinha um seguro; que fez o reconhecimento do réu cerca de 15 dias a um mês depois do reconhecimento de Marcos; que os dois estavam com o rosto livre; que o acusado era magro, pele parda mais ou menos, cabelo baixinho; que reconheceu sua fisionomia, o cabelo baixo, estava sem barba; que era baixo, então não dava para perceber se era liso ou encaracolado; que ele era mediano, não chegava a ser alto; que os dois eram novos; que ele aparentava ter 22 anos." (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).*

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas pelo Registro de Ocorrência (*index 110226169, fls. 2/3, 6/7, 10/11*), pelos Termos de Declaração (*index 110226169, fls. 4/5, 8/9, 15/16, 44, 46/47*), pelos comprovantes de transferência (*index 110226169, fls. 18/19*), pelo comprovante de corrida realizada pelo aplicativo (*index 110226169, fls. 20*), capturas de tela com mensagens ameaçadoras (*index 110226169, fls. 21/27*), Informação sobre Investigação (*index 110226169, fl. 76*), Auto de Reconhecimento de Pessoa (*index 110226169, fls. 89/92*),

bem como pelas declarações colhidas em juízo.

Conforme se depreende da prova oral, no dia dos fatos, a vítima trabalhava como motorista de aplicativo e se dirigiu ao local indicado para buscar uma passageira. Ao chegar, dois indivíduos ingressaram no veículo, afirmando que a corrida havia sido solicitada por uma prima e que iriam buscá-la. Durante o trajeto, permaneceram conversando e disfarçando a intenção criminosa até solicitarem que a vítima ingressasse em uma rua erma, sem residências e cercada por mato, ocasião em que anunciaram o assalto.

Conforme relatado, um dos autores permaneceu no banco do passageiro dianteiro, portando uma faca, enquanto o outro se encontrava no banco traseiro e passou a revistar a vítima. O indivíduo que ocupava o banco traseiro, identificado posteriormente como o acusado Juan Keevem Pereira Barcellos, mostrou-se mais alterado durante a ação e proferiu ameaças de morte. A vítima foi obrigada a entregar o aparelho celular, o dinheiro em espécie que possuía e as senhas de suas contas bancárias, sendo ainda compelida a desbloquear o aplicativo do banco para que os autores realizassem transferências via PIX.

A vítima permaneceu sob o poder dos assaltantes por aproximadamente 30 (trinta) a 40 (quarenta) minutos, período em que os autores tentaram obter a maior quantidade possível de dinheiro de suas contas e determinaram que continuasse conduzindo o veículo até que decidissem desembarcar. Segundo afirmou, foram subtraídos entre R$ 300,00 e R$ 400,00 em espécie, além de valores transferidos via PIX, que acredita terem correspondido a uma operação de R$ 100,00 e outra de R$ 200,00.

Após os fatos, a vítima ainda recebeu ligações contendo ameaças em razão de ter procurado a polícia. Em sede policial, reconheceu ambos os envolvidos,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

identificando inicialmente Marcos Vinicius Bernardo Carvalho e, posteriormente, Juan Keevem Pereira Barcellos, este último por meio de um mosaico composto por aproximadamente seis ou oito fotografias (*index 110226169, fls. 89/92*).

A vítima afirmou não ter tido dificuldade para proceder ao reconhecimento, uma vez que permaneceu por considerável período no interior do veículo com os agentes, podendo observá-los reiteradamente, além de ambos estarem com o rosto descoberto. Declarou ainda ter reconhecido o acusado com absoluta certeza, esclarecendo que não o conhecia anteriormente.

Ressalta-se que o depoimento da vítima assume especial relevância nos processos em que se apuram crimes patrimoniais, sobretudo quando o relato é corroborado por outros elementos de prova. Tal valor probatório diferenciado é reconhecido pelo e. STJ, que entende prevalecer a versão apresentada pela vítima, se firme e coerente com as demais peças de informação:

> *"Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento PESSOAL fotográfico. Provas independentes. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do TJMG que afastou alegação de nulidade no procedimento de reconhecimento pessoal do acusado e confirmou sua condenação pelo crime de roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal). 2. A defesa sustenta que o reconhecimento pessoal foi realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e que a condenação não está amparada em suporte probatório robusto e independente do procedimento de reconhecimento. (...)* ***6. A palavra das vítimas, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, ainda mais quando potencializado por outros elementos de prova, como se revela a presente hipótese.*** *IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A condenação pode ser mantida, mesmo quando o reconhecimento*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *pessoal do acusado não tenha observado as regras procedimentais do art. 226 do Código de Processo Penal, desde que existam outras provas autônomas e suficientes que confirmem a autoria delitiva. 2.* ***Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I.*** *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10.04.2018; STJ, AgRg no REsp 2.056.394/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 949.944/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024."* ***AgRg no REsp n. 2.214.862/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.***

Cumpre destacar que a vítima prestou depoimento firme, coerente e detalhado, sendo certo que permaneceu em poder do acusado e de seu comparsa por cerca de 30 (trinta) minutos, período no qual pôde observar a movimentação dos agentes, bem como a comunicação entre si.

Outrossim, as declarações foram corroboradas pela documentação acostada aos autos do inquérito policial e pela confissão extrajudicial do corréu.

Em sede policial, o corréu Marcos Vinicius Bernardo Carvalho, identificado por meio do número de telefone utilizado para solicitar a corrida, declarou o seguinte (*index 110226169, fls. 8/9*):

> *"QUE TEM CIÊNCIA DE SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A DE SER ASSISTIDO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO POR UM ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, BEM COMO O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO, SEM QUE O EXERCÍCIO DESSE DIREITO POSSA SER USADO CONTRA SI; Que o depoente sabe ler e escrever e perguntado sobre o roubo do presente registro, ocorrido no dia 02/12/2022, por volta das 20h, o declarante AFIRMA ter realizado, juntamente com outra pessoa. Que declara que no dia do fato, estava andando pelo Largo do Correa, quando um homem, que não*

sabe informar o nome, somente sabendo informar o vulgo "PEDRA", estava num bar bebendo, e o chamou pedindo um cigarro. Que declara ter conhecido o referido homem naquele momento. Que o mencionado homem era alto, magro, moreno e tem o cabelo preto, aparentando ter entre 18 e 20 anos de idade. Que PEDRA começou a conversar com o declarante o convencendo de realizar um roubo. Que o declarante nunca viu PEDRA pela redondeza. Que PEDRA conseguiu convencer o declarante de realizar um roubo naquele dia. Que então o declarante foi até em casa, utilizou o telefone de sua mãe FLAVIA para solicitar uma corrida do aplicativo 99, com local de embarque diverso do seu endereço residencial. Que deixou o telefone de sua mãe em casa e se dirigiu ao local de embarque para aguardar o carro solicitado. Que PEDRA também se dirigiu ao local de embarque. Que o declarante não possui telefone celular há aproximadamente 5 meses, informando que vendeu seu aparelho porque estava precisando de dinheiro. Que ao sair de casa, o declarante levou uma faca de cozinha a fim auxiliar na realização do assalto. ***Que quando carro do aplicativo chegou ao local indicado, o declarante e PEDRA entraram no referido veículo, se distanciaram do local de partida e anunciaram o assalto. Que o próprio declarante anunciou o assalto, ficou sentado na parte da frente do carro, ao lado do motorista, segurando a mencionada faca, enquanto PEDRA sentou atrás do motorista. Que o declarante mandou a vítima parar o carro num local mais afastado, momento em que fez realizou o pix para sua própria conta, de dentro do carro da vítima. Que forçaram a vítima da desbloquear o aplicativo de seu banco para fazer a tranferência. Que mandaram a vítima andar com o carro e os deixarem depois do Largo do Correa, perto da Empresa Michelin, na estrada do Mato Alto. Que além do pix realizado por MARCOS para sua conta no C6 Bank, PEDRA levou o telefone celular da vítima, e ficou com ele. Que foi acordado que o declarante ficaria com o valor do pix e PEDRA com o telefone celular, produto do roubo****. Que o declarante informa que chegou a discutir dentro do carro, na frente da vítima, com PEDRA, porque este queria ficar também com o valor do pix. Que declara que nesse dia o declarante cometeu somente este roubo. Que declara que já cometeu mais 2 roubos a transeuntes, anteriormente, no ano de 2021, perto da Administração Regional de Campo Grande. Que sabe que PEDRA também já realizou outros roubos, porque ele mesmo disse ao declarante quando acertaram de realizar o roubo dia 02/12/2022. Que declara sua mãe FLAVIA tomou conhecimento que o declarante cometeu um roubo, após a intimação chegar na sua casa. Que declara que contou a sua mãe sobre o assalto, e que sua mãe foi bloqueada no aplicativo 99, após o dia do fato. Que toda sua família soube do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *roubo realizado pelo declarante. Que o declarante mora num quintal compartilhado, onde possui duas casas. Que na sua casa mora o declarante, sua mãe FLAVIA, e na outra casa, mora sua avó. Que nada mais disse."*

Posteriormente, uma equipe da 35ª Delegacia de Polícia Civil realizou diligências in loco e identificou o indivíduo de vulgo "PEDRA" como o acusado Juan Keevem Pereira Barcellos (*index 110226169, fl. 76*).

A vítima foi intimada para realizar novo reconhecimento pessoal e, diante do mosaico contendo fotografias de indivíduos semelhantes, reconheceu o réu (*index 110226169, fls. 89/92*). O reconhecimento foi posteriormente ratificado em juízo, sendo certo que a vítima demonstrou certeza durante o procedimento.

Verifica-se que a confissão extrajudicial de Marcos Vinicius Bernardo Carvalho está em sintonia com a prova colhida em juízo, evidenciando a participação de Juan Keevem Pereira Barcellos no crime, notadamente como o indivíduo que permaneceu no banco traseiro, revistou a vítima, subtraiu seus pertences e, juntamente ao corréu, exigiu a transferência de valores via pix.

Além do depoimento da vítima, constam nos autos os comprovantes de transferência (*index 110226169, fls. 18/19*) e o comprovante de corrida realizada pelo aplicativo no dia dos fatos (*index 110226169, fls. 20*), além de capturas de tela com mensagens ameaçadoras (*index 110226169, fls. 21/27*).

Soma-se ao conjunto probatório o reconhecimento pessoal realizado em juízo, em conformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, ocasião na qual a vítima reconheceu o acusado, confirmando o reconhecimento anteriormente realizado em sede policial.

Com efeito, o conjunto probatório converge para a hipótese acusatória, confirmando que o acusado, livre e conscientemente, em comunhão de ações e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desígnios com Marcos Vinicius Bernardo Carvalho, mediante emprego de arma branca, subtraiu pertences da vítima, bem como a constrangeu a transferir valores para a conta via Pix.

Ambos os delitos foram praticados mediante a restrição da liberdade da vítima, que passou cerca de 30 (trinta) minutos sob o poder dos indivíduos, período juridicamente relevante e superior ao necessário para a subtração dos bens (roubo), embora indispensável para a obtenção da vantagem econômica no *iter* do crime de extorsão.

Conforme entendimento firmado na Súmula nº 582 do STJ, o crime de roubo se consuma com a inversão da posse, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição e recuperação da coisa. Nesse sentido, o crime de roubo se consumou quando os agentes subtraíram o celular e a quantia em dinheiro da vítima, apoderando-se de seus pertences.

Após a subtração, os indivíduos passaram a constranger a vítima, por cerca de 30 (trinta) minutos, mediante grave ameaça, a fornecer a senha para realização de transferência bancária dos valores depositados na sua conta.

O crime de extorsão é formal, isto é, consuma-se independentemente da obtenção da vantagem ilícita (Súmula nº 96 do STJ), no momento em que a vítima, depois de sofrer violência ou grave ameaça, realiza o comportamento desejado pelo criminoso. No caso, o crime de extorsão restou consumado quando Renato Machado Soares foi constrangido a disponibilizar o acesso à sua conta bancária para as transferências de dinheiro.

Afirma a Defesa que as condutas ocorreram em um único contexto fático, como desdobramentos de uma mesma ação delitiva, o que importaria a aplicação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

princípio da consunção entre os crimes de roubo e extorsão.

Em que pese a argumentação aduzida, não lhe assiste razão.

Na hipótese, houve pluralidade de condutas, praticadas mediante desígnios autônomos, razão pela qual não é possível tratar o caso como crime progressivo. Destaca-se ainda que a subtração dos pertences da vítima não é meio necessário para a prática do crime de extorsão, o que revela que não há nexo de dependência entre os fatos, afastando-se, portanto, a caracterização da subtração como fato impunível. Assim, rejeita-se a tese de aplicação do princípio da consunção.

Restando suficientemente comprovada a materialidade e a autoria delitivas, é mantida a condenação de Juan Keevem Pereira Barcellos pela prática dos crimes de roubo e extorsão qualificada.

Passa-se à análise da dosimetria.

Roubo – art. 157, §2º, II, V e VII, do Código Penal

Na primeira fase, o Magistrado valorou negativamente a culpabilidade e os antecedentes do réu e aumentou a pena em 1/2 (metade). Utilizou, para a valoração da culpabilidade, a transposição de uma das majorantes (concurso de agentes) para a primeira fase da dosimetria.

A culpabilidade do agente de fato demonstra-se exacerbada, uma vez que a atuação dos agentes agravou a intimidação exercida sobre a vítima e facilitou a prática do crime ao reduzir suas possibilidades de resistência. Ademais, o réu assumiu posição importante na prática delitiva, pois foi responsável pelas constantes ameaças de morte proferidas contra a vítima durante todo o tempo em que permaneceu sob o poder dos agentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Quanto aos maus antecedentes, verifica-se que o acusado possui uma condenação transitada em julgado em 02/07/2025 (*index 282617884, anotação nº 03*). Ainda que o trânsito em julgado tenha sido posterior ao fato ora apurado, o delito foi praticado em 2021, isto é, em data anterior, sendo apto a caracterizar maus antecedentes.

Vale ressaltar que a dosimetria da pena não se submete a critérios aritméticos precisos, mas a um juízo de discricionariedade motivada que permite ao julgador avaliar as circunstâncias do caso concreto para melhor adequar a resposta penal aos postulados da proporcionalidade e individualização da pena.

Desse modo, se a aplicação da pena é devidamente fundamentada e o Magistrado não adotou parâmetros que fogem à proporcionalidade, não há razão para corrigir a dosimetria.

Assim, é mantida a pena-base fixada em 06 (seis) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, o Magistrado compensou integralmente a agravante prevista no art. 61, II, “c”, do Código Penal, com a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal). Nada a reparar. Na hipótese, a dissimulação empregada pelos agentes é circunstância atrelada à personalidade, razão pela qual possui o mesmo peso da atenuante da menoridade relativa. Por essa razão, não há o que reparar em relação à compensação integral.

Na terceira fase, foram reconhecidas as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, V e VII, do Código Penal. Atendendo ao disposto na súmula nº 443 do e. Superior Tribunal de Justiça, o Magistrado fundamentou adequadamente a escolha da fração de 1/2 (metade). Conforme destacado, a vítima permaneceu privada de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sua liberdade por período juridicamente relevante, durante o qual foi ameaçada e privada de qualquer possibilidade concreta de reação ou fuga.

A restrição à liberdade, portanto, extrapolou a gravidade inerente à majorante, sobretudo considerando que o crime foi executado mediante o emprego de arma branca, utilizada para assegurar o domínio sobre a vítima e garantir o êxito da subtração patrimonial.

Quanto ao emprego de arma branca, a incidência da causa de aumento independe da apreensão e perícia do artefato quando houver nos autos outros elementos de prova que evidenciem o emprego da arma. É este o entendimento amplamente pacífico do e. STJ:

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA IMPRÓPRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IM PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus. A parte agravante sustenta que a pistola veterinária utilizada no crime não pode ser considerada arma branca e que os crimes foram praticados com vínculo subjetivo, unidade de desígnios e condições temporais e espaciais semelhantes, de modo que o afastamento da continuidade delitiva ofende o disposto no art. 71 do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se uma pistola veterinária pode ser considerada arma branca imprópria para fins de aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, VII, do Código Penal; e (ii) saber se os crimes praticados com vínculo subjetivo, unidade de desígnios e condições temporais e espaciais semelhantes configuram continuidade delitiva nos termos do art. 71 do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o conceito de arma branca inclui instrumentos capazes de causar dano à integridade física, mesmo que não fabricados especificamente para tal fim, sendo possível enquadrar uma pistola veterinária como arma branca imprópria, desde que utilizada para intimidar ou causar dano.* ***4. A apreensão e perícia da arma branca não são indispensáveis para a aplicação da majorante, podendo o julgador formar seu convencimento com base em outros elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas****. 5. No caso concreto, restou*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *incontroversa a utilização da pistola veterinária para intimidar as vítimas, fato confirmado pelos ofendidos e pelo próprio autor, sendo o artefato apreendido no momento da prisão. 6. O capítulo da aplicação da continuidade delitiva não foi apreciado pelo Tribunal a quo, sendo inviável sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, conforme art. 105, I, "c", da Constituição da República. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. (...)"* ***AgRg no HC n. 1.028.239/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.***

No caso, o emprego de arma branca restou comprovado pelo depoimento da vítima, tanto em sede policial como em juízo, bem como pela confissão extrajudicial do corréu. Diante dos elementos colhidos, prescinde-se da apreensão e perícia do objeto para aplicar a causa de aumento de pena.

Desse modo, a fração adotada pelo Magistrado foi devidamente justificada e não destoa da proporcionalidade necessária ao processo dosimétrico. Por essa razão, é mantida a pena de 09 (nove) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima.

Extorsão qualificada – art. 158, §§1º e 3º do Código Penal

Na primeira fase, o Magistrado valorou negativamente a culpabilidade, os antecedentes do réu e as circunstâncias do crime, e aumentou a pena em 1/3 (um terço). Utilizou, para a valoração da culpabilidade, a transposição de uma das majorantes (concurso de agentes) para a primeira fase da dosimetria.

O aumento encontra amparo na jurisprudência do e. STJ, que reconhece a possibilidade de valorar a causa de aumento sobejante como circunstância judicial, à luz do princípio da individualização das penas. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXTORSÃO MAJORADA. DOSIMETRIA.

> *MAJORANTE SOBEJANTE (EMPREGO DE ARMA DE FOGO). CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. QUANTUM DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em razão da ausência de ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante. 2. O agravante sustenta ilegalidade na dosimetria da pena, alegando exasperação da pena-base sem fundamentação idônea, utilização de elementares do tipo para negativar a culpabilidade, elevação acima de parâmetro razoável e imposição de regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do delito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, em razão da exasperação da pena-base sem fundamentação idônea e da utilização de elementares do tipo para negativar a culpabilidade; e (ii) saber se a imposição do regime inicial fechado foi fundamentada na gravidade concreta do delito ou na gravidade abstrata, em afronta aos arts. 33 e 59 do Código Penal e às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. III. RAZÕES DE DECIDIR* ***4. A majoração da pena-base foi devidamente fundamentada pelo magistrado sentenciante e mantida pela Corte estadual, que considerou a culpabilidade do agravante em razão do emprego de arma de fogo, deslocando a majorante para a terceira fase da dosimetria, em conformidade com o art. 158, § 3º, do Código Penal****. 5. A fração de aumento da pena-base aplicada pela Corte estadual, de 10 meses e 8 dias de reclusão, foi considerada razoável, pois inferior à fração de 1/6, conforme os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência. 6. O regime inicial fechado foi corretamente aplicado, considerando o quantum da pena superior a 8 anos de reclusão, em conformidade com o art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, e com as Súmulas 718 e 719 do STF e a Súmula 269 do STJ. 7. Não há ilegalidade manifesta na dosimetria da pena ou na fixação do regime inicial fechado que justifique a concessão do habeas corpus ou a reforma da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...)" **AgRg no HC n. 1.048.629/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.***

A culpabilidade do agente de fato demonstra-se exacerbada, uma vez que a atuação dos agentes agravou a intimidação exercida sobre a vítima e facilitou a prática do crime ao reduzir suas possibilidades de resistência. Ademais, o réu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

assumiu posição importante na prática delitiva, pois foi responsável pelas constantes ameaças de morte proferidas contra a vítima durante todo o tempo em que permaneceu sob o poder dos agentes.

Quanto aos maus antecedentes, verifica-se que o acusado possui uma condenação transitada em julgado em 02/07/2025 (*index 282617884, anotação nº 03*). Ainda que o trânsito em julgado tenha sido posterior ao fato ora apurado, o delito foi praticado em 2021, isto é, em data anterior, sendo apto a caracterizar maus antecedentes.

Em relação às circunstâncias, a pena foi aumentada sob o fundamento de que "*a vítima foi obrigada a permanecer conduzindo seu veículo em via pública enquanto, simultaneamente, era constrangida a acessar aplicativos bancários e realizar operações financeiras sob grave ameaça, situação que elevou sensivelmente o risco da conduta, expondo não apenas o ofendido, mas também terceiros que trafegavam pela via à potencial ocorrência de acidente de trânsito*".

Trata-se de fundamentação adequada, sobretudo porque ressalta a especial reprovabilidade da conduta que expôs a vítima e terceiros a perigo não inerente à prática delitiva, justificando o aumento da pena.

Assim, fica mantida a pena-base fixada em 08 (oito) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, o Magistrado compensou integralmente a agravante prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal, com a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal).

Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, são circunstâncias preponderantes as que resultam dos motivos

determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Na hipótese, a dissimulação empregada pelos agentes é circunstância atrelada à personalidade, razão pela qual possui o mesmo peso da atenuante da menoridade relativa. Por essa razão, não há o que reparar em relação à compensação integral.

Na terceira fase, foi aplicada a causa de aumento prevista no art. 158, §1º, do Código Penal, tendo em vista o emprego de arma branca.

Conforme já destacado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a apreensão da arma não é necessária para atrair a incidência da causa de aumento de pena, desde que comprovado o emprego do artefato por meios idôneos de prova. Na hipótese, o emprego da faca restou suficientemente comprovado pelo depoimento da vítima, bem como pela confissão extrajudicial do corréu, o que afastou a necessidade de apreensão do objeto.

A fração adotada pelo Magistrado – 1/2 (metade) – não foi adequadamente fundamentada, pois o emprego da faca para assegurar o prolongado constrangimento necessário à prática delitiva não extrapola as circunstâncias inerentes ao crime qualificado pela restrição de liberdade da vítima e majorado pelo emprego de arma branca.

Assim, promove-se o reajuste da fração para 1/3 (um terço), fixando-se a pena definitiva em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, à razão unitária mínima.

Em que pese a caracterização do concurso material, eis que, mediante mais de uma ação, o acusado praticou mais de um crime, verifica-se que ao corréu Marcos Vinicius Bernardo Carvalho, condenado definitivamente nos autos nº 0801011-23.2023.8.19.0001, foi reconhecido o concurso formal próprio,

entendimento que deve ser aplicado ao ora acusado, em prestígio à isonomia.

Assim, promove-se um aumento de 1/6 (um sexto) sobre a pena privativa de liberdade mais elevada e fixa-se definitivamente a pena em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Em respeito ao art. 72 do Código Penal, somam-se as penas de multa, que resultam em 39 (trinta e nove) dias-multa, à razão unitária mínima.

O *quantum* de pena e a valoração negativa das circunstâncias do crime demonstram a adequação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal.

Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*, uma vez que não estão presentes os requisitos legais previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

As razões defensivas foram devidamente enfrentadas para fins de prequestionamento, inexistindo violação aos dispositivos mencionados.

Pelas razões expostas, **dá-se parcial provimento** ao recurso para readequar a pena imposta ao réu.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora